



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.010812/99-22
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.529
RECURSO Nº : 124.161
RECORRENTE : ALFA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

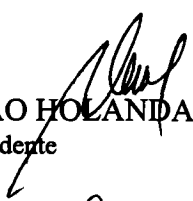
A SRF utiliza o Valor de Terra Nua Mínimo (VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel. A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 é hipótese admissível com base no estabelecido no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Entretanto, pretendendo uma avaliação expedita, o laudo parte de valor aleatoriamente apontado, simplesmente afirmado, sem nenhuma sustentação documental, nem de fontes concretas, apenas declara o valor. O laudo apresentado não pode servir como suporte a uma nova convicção. Resulta incompetente para o fim proposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria e votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. vencidos os conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.161
ACÓRDÃO Nº : 303-30.529
RECORRENTE : ALFA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural, Contribuições para-fiscais CNA e CONTAG, relativos ao exercício 1995, tendo sido lançado crédito tributário no valor de R\$ 12.156,45 referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Alfa Agropecuária Ltda." com área de 6.972,9 hectares no município de Nobres/MT inscrito na SRF sob o nº 1595490-0.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 8.847/94 e a IN SRF nº 42/96.

A Repartição de Origem considerou tempestiva a impugnação. Em síntese foram as seguintes alegações principais:

- a) apresentou SRL que foi negada;
- b) após ciência da decisão sobre a SRL, reitera pedido de retificação do lançamento, apresentando em anexo documentação comprovadora da existência de 1.050 cabeças de bovinos;
- c) apresenta notas fiscais de produtor, emitidas pela exatoria, posto que os produtores à época não possuíam talonário próprio;
- d) apresenta também diversas notas de compra de vacinas e medicamentos utilizados pelo rebanho;
- e) solicita a redução do VTN tributado, que representa quase o dobro do que foi lançado para o exercício de 1996; anexa os documentos de fls. 03/42.

A Decisão nº 593/2001 da DRJ/CGE julgou PROCEDENTE o lançamento, tendo se baseado principalmente em:

- 1) os procedimentos de fixação do VTNm adotados pela SRF obedeceram exatamente às exigências legais contidas no § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.161
ACÓRDÃO Nº : 303-30.529

2) é admissível a possibilidade de revisão do valor lançado mediante apresentação de laudo técnico competente para demonstrar o valor específico do imóvel em causa;

3) ocorre que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum laudo, limitando-se a dizer que o VTN tributado para o exercício de 1996 foi muito inferior;

4) no tocante à alíquota utilizada, verifica-se que o processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, conforme pesquisa no sistema ITR, de fls.47/56, que reproduz informações prestadas pela interessada na Declaração do ITR apresentada à SRF;

5) Constata-se na Notificação de Lançamento de fl. 41, que o imóvel foi classificado na tabela II com utilização de 50,3% da área aproveitável, o que proporcionou a aplicação da alíquota de 1,20%. Com relação ao aproveitamento da terra, o contribuinte pretende alterar a quantidade de animais de grande porte em sua propriedade, porém não faz prova consoante os termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/1996 conforme veremos;

6) O exercício de análise é o de 1995, assim o ano base a ser considerado é o de 1994. Analisando os documentos de compra de gado apresentados, verifica-se que somente alguns são anteriores a este ano. O rebanho adquirido a partir de 1995 deve ser desconsiderado para o caso presente. Desta forma somando-se a quantidade de animais constantes nas notas fiscais de fls. 05/09, obtém-se 447 animais, que é exatamente a quantidade declarada, conforme se constata à fl. 50, portanto este dado não deve ser alterado com relação ao lançamento considerado;

7) conclui pela procedência total do lançamento tributário referente ao ITR/95.

Cientificado da decisão de Primeira Instância em 27/09/2001, conforme documento de fl. 64, Estâncias Oásis Ltda., nova denominação social da empresa Alfa Agropecuária Ltda., CNPJ nº 24.693.640/0001-92, protocolou seu recurso voluntário perante a Repartição de Origem em 29/10/2001, conforme documento de fl. 65, com protocolo de recebimento pela SECAT. À fl. 79 a Repartição de Origem além de confirmar os dados acima, afirma que foi realizado o depósito recursal conforme cópia de fl. 72.

A apresentação do recurso voluntário foi tempestiva, posto que o limite de 30 dias a partir da ciência da decisão de Primeira Instância se esgotaria em 27/10/2001 que foi num sábado, prorrogando-se automaticamente para a segunda-feira dia 29/10/2001. Foram juntados ao recurso os documentos de fls. 65/78.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.161
ACÓRDÃO Nº : 303-30.529

Em resumo a irresignação do recorrente para com a decisão singular se fundamenta nos seguintes principais argumentos:

- 1) o imóvel em questão não se enquadra nos padrões de avaliação dados pela norma geral, e para comprovação da situação especial, faz anexar ao presente recurso, laudo técnico de avaliação, emitido por profissional legalmente habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica, nos termos requeridos pela legislação regente;
- 2) anexa também para apreciação do egrégio Conselho de Contribuintes, cópias de documentos relativos a recente negociação de propriedade contígua à deste processo, em leilão público realizado no dia 18/10/2000 (docs. 01, 02, 03 e 04, fl. 73 e 76). Pode-se verificar que para a área de 1000 hectares, a ata de arrematação do imóvel aponta o valor de R\$ 32,00 por hectare.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.161
ACÓRDÃO Nº : 303-30.529

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Antes da votação, durante a sessão de julgamento, foi levantada em plenário uma preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, por não conter a identificação expressa do Delegado da Receita Federal responsável pelo órgão expedidor do documento de autuação. A matéria é por demais conhecida, e nesta câmara tem sido reiteradamente provocada, pelo que, diante do fato de serem sobejamente conhecidas e repetidamente descritas na maior parte dos processos as razões daqueles que defendem a nulidade quanto daqueles outros que a rechaçam, limito-me a reportar que após breve discussão, o Sr. Presidente da Câmara pôs a preliminar em votação, tendo sido rejeitada por maioria. Vamos ao mérito.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac.203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que **mesmo** o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Na fase de impugnação nenhum documento foi anexado aos autos para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/95. Quanto a este ponto o impugnante restringiu-se a informar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.161
ACÓRDÃO Nº : 303-30.529

que o ITR do exercício de 1996 fora quase a metade do valor cobrado com referência ao exercício de 1995 em causa, como se solicitasse o recálculo nesta base. Rejeitada a solicitação por falta de amparo legal.

Em verdade a impugnação buscou mais diretamente a comprovação de um maior rebanho do que o declarado inicialmente, com vistas a retificar o grau de utilização da propriedade rural.

A decisão de Primeira Instância demonstrou com clareza e baseada na documentação trazida pelo impugnante que o rebanho declarado com referência ao ano base de 1994 apenas se confirmava diante da nova documentação. Desse assunto não trata o recurso voluntário, vale dizer que as razões apontadas na decisão singular com referência ao número de bovinos existentes no ano-base de 1994 ficaram pacificadas.

Na fase recursal, o contribuinte concentra-se em buscar a retificação do VTN tributado.

Foram juntados pelo recorrente o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 67/71 acompanhado da ART/CREA-RS do engenheiro responsável e os documentos de fls. 73/78.

Tais providências, a um observador menos atento, poderiam parecer suficientes a atestar a observância dos requisitos técnicos exigidos pela NBR 8.799/85 da ABNT. Analisemos, pois, com atenção.

Em que pese o laudo estar apresentado segundo padrões técnicos formais, e tenha qualidade técnica, comete grave falha quanto a pesquisa de valores para indicação do valor total do imóvel, ponto de partida para todo o desenvolvimento em busca do VTN.

Para atingir o objetivo de firmar convicção perante, inicialmente a administração tributária, e depois frente ao Conselho de Contribuintes, seguindo a orientação apropriada da NBR 8.799/85 para a finalidade desejada deve-se, de plano, afastar o nível de imprecisão da avaliação expedita, incapaz de atingir o objetivo proposto.

A norma prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. Segundo a norma referida o método comparativo é um dos métodos diretos aplicáveis. O nível de precisão exigível para um laudo com a finalidade de demonstrar o valor da base de cálculo do ITR seria o de precisão, no mínimo, normal, aceitável para o fim desejado. Nem precisa ser o nível de precisão **rigorosa**, porém **expedita** também não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.161
ACÓRDÃO Nº : 303-30.529

Conforme textualmente descrito na Norma Técnica referida no seu item 7.3, “*as avaliações expeditas se louvam em informações e na escolha **arbitrária** do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta norma e sem **comprovação expressa** dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor*”(grifos nossos).

Mas, vejamos em que consiste o nível de precisão normal para o tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

- a) atualidade dos elementos;
- b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;
- c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: - homogeneidade dos elementos entre si, - contemporaneidade, - nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco (grifo meu);
- d) quando do emprego de mais de um método.....

Entretanto ,pretendendo uma avaliação expedita (vide fl. 68/70), o laudo parte de valor aleatoriamente apontado no item 2.7 (fl. 70), simplesmente afirmado, sem nenhuma sustentação documental, nem de fontes concretas, apenas declara o valor.

Com isso viciou todo o processo, pois parte de um dado aleatório, desacompanhado de quaisquer elementos referentes a outras propriedades comparáveis, para fins de, segundo a norma técnica regente, estabelecer pelo método comparativo o real valor do imóvel.

Flagrantemente descumpre a NBR 8799/85 que exige para apresentação dos laudos (item 10), a exposição da pesquisa de valores ,plantas, documentação fotográfica e outros elementos porventura utilizados para demonstrar o valor de um imóvel específico.

De fato uma leitura atenta do item 8.2.2 da NBR 8799/1985, registra que quando se necessita de pesquisa de valores(é o caso da avaliação do VTN),de acordo com a natureza da avaliação, “ respeitadas as **prescrições do nível de precisão selecionado** e a disponibilidade de dados , deve abranger....” (grifos nossos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.161
ACÓRDÃO Nº : 303-30.529

Ora quando a Norma se refere a um nível de precisão que pressupõe a exposição de dados (avaliações ou estimativas anteriores, transações e ofertas, etc) estabelece um domínio fechado que exclui a avaliação expedita.

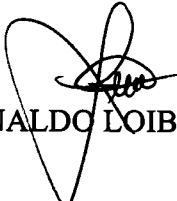
O laudo apresentado não pode servir como suporte a uma nova convicção. Resulta incompetente para o fim proposto.

Quanto aos documentos anexados às fls. 73/76, referentes a leilão público de propriedade que o recorrente afirma ser contígua e que fora negociada na base de R\$ 32,0 por hectare, poderia ser, em tese, informação subsidiária, útil a complementar a formação de uma convicção quanto ao valor de mercado da propriedade.

No entanto, deve-se dizer que trata-se de negociação realizada em outubro de 2000, e o VTN objeto do processo é referente a 31/12/1994; ademais acresce que faltam elementos, dados que permitam apontar tratar-se de imóvel comparável por supostas semelhanças não declinadas, e muito menos sustentadas em fontes documentais que registrassem as características de similitude.

Assim, diante da falta de elementos de prova que possam dar sustentação ao valor total do imóvel utilizado no laudo como elemento básico para determinação do VTN, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2002


ZENALDO LOIBMAN - Relator



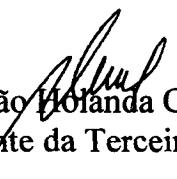
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11080.010812/99-22
Recurso n.º: 124.161

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.529.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003



LEANDRO FELIPE BURO
PENIDE